Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3384/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/28190/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1692440
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADES – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RECURSO PROVIDO – PARECER FAVORÁVEL.

A constatação da remessa dos documentos com as devidas correções e respectivas publicações, em atendimento às normas que tratam da contabilidade pública, revela circunstância que motiva reforma do julgado, para emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento a**o recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, para, rescindindo a Deliberação PA00 – G.JRPC – 37/2015, emitir "parecer prévio favorável à aprovação" da prestação de contas, exercício de 2010, vez que cumpridas as exigências de ordem legal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Analisa-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, contra os termos da Deliberação PA00–37/2015, que emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS, exercício 2010.

A Deliberação em questão apresentou o seguinte desfecho:

> *I - emitir Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna,* ***exercício financeiro de 2010****, gestão do Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, conforme as razões expostas no voto;*
> *II - dar como fundamento para a emissão deste Parecer Prévio as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 71 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno;*
> *III - assinalar que a emissão deste Parecer Prévio Desfavorável, conforme os termos dispositivos do inciso I, não obsta, todavia, qualquer outra verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo então Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro de referência.*

O recorrente, sua peça recursal, sustenta o seguinte:

> *"...Excelentíssimos Senhores, os fundamentos recursais, sustentam-se na correção dos Demonstrativos Contábeis e outros pressupostos e procedimentos que restabelecem a condição de regularidade para que a Prestação de Contas possa receber a emissão de Parecer Prévio Favorável a sua Aprovação."*

Ante o exposto, requer:

> *a) O conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;*
> *b) No mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário para o fim de reforma do Acórdão, para que a prestação de contas do exercício de 2010 receba a emissão do Parecer Favorável a sua Aprovação.*

A equipe técnica da 6ª ICE, em ANÁLISE N. 58315/2017, peça nº 6, entendeu que as irregularidades apresentadas foram passiveis de correção em exercício subsequente, e **SÃO SUFICIENTES PARA MODIFICAR** os termos da Deliberação PA00 – G.JRPC – 37/2015.

O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR – 3ª PRC – 28425/2017, peça nº 8, opinou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, tendo em vista que as correções realizadas pelo recorrente ocorreram em data e forma inoportunas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O recurso é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas nos 149, 150 e 151 do Regimento Interno.

Analisando a peça recursal, o Sr. Jácomo Dagostin, sustenta em síntese:

> *"...os fundamentos recursais, sustentam-se na correção dos Demonstrativos Contábeis e outros pressupostos e procedimentos que restabelecem a condição de regularidade para que a Prestação de Contas possa receber a emissão de Parecer Prévio Favorável a sua Aprovação."*

E requer:

> *"... seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário para o fim de reforma do Acórdão, para que a prestação de contas do exercício de 2010 receba a emissão do Parecer Favorável a sua Aprovação."*

Na apresentação das justificativas efetuadas pelo gestor, peça nº 1, encontram-se todos os documentos com as devidas correções e respectivas publicações, em atendimento as normas que tratam da contabilidade pública.

Ademais disso, as irregularidades apresentadas na prestação de contas foram passíveis de correção em exercício subsequente, razão pela qual improcede a irresignação do Ministério Público de Contas.

Assim, verifica-se que as contas foram retificadas, evidenciando documento hábil possível de aceitação e reforma da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise do corpo técnico da 6ª ICE e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, para, rescindindo a Deliberação PA00 – G.JRPC – 37/2015, emitir "**PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**" da prestação de contas, exercício de 2010, vez que cumpridas as exigências de ordem legal.

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NEI
SETAC.APT/HON/DSSM